



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.323 - RS (2016/0014468-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
ADVOGADOS : PATRICIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER - RS039176
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
NATHALIA SOUZA PINESSO E OUTRO(S) - SP336678
AGRAVADO : CLAUDEMIR CUNHA BONEBERG - ME
ADVOGADO : CLAUDIA DE LIMA POKORSKI - RS062787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DESCONSIDERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MESMAS RAZÕES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.323 - RS (2016/0014468-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
ADVOGADOS : PATRICIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER - RS039176
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
NATHALIA SOUZA PINESSO E OUTRO(S) - SP336678
AGRAVADO : CLAUDEMIR CUNHA BONEBERG - ME
ADVOGADO : CLAUDIA DE LIMA POKORSKI - RS062787

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DESCONSIDERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E NÃO COMPROVADO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA. (e-STJ, fl. 423)

Nas suas razões, a agravante alega que a omissão não foi genérica, pois mesmo após ser provocado, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os pontos a ele submetidos.

Defende que apresentou a violação aos artigos de lei, de modo que não é possível aplicar a Súmula 284/STF. Assevera que a matéria é unicamente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, não sendo possível a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Defende exclusivamente a competência para o julgamento da ação derivada de contrato de distribuição com cláusula de eleição de foro. E, por fim, aduz presente o dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo interno.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.323 - RS (2016/0014468-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, no que concerne à alegação de omissão, a agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, por não ter o Tribunal de origem se posicionado a aplicação do art. 100, IV, 'd' e o afastamento do art. 111, ambos do CPC, considerando que o artigo 576 do referido código, prevê a aplicação de ambos em caso de ação de execução fundada em título extrajudicial.

Contudo, sabe-se que o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante. Inclusive o Tribunal de origem manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada pelo parte agravante.

Cabe, neste ponto, reforçar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem:

*Pois bem, a exceção de incompetência foi interposta no bojo da execução de título extrajudicial ajuizada pelo excepto (fl. 72) com base na Cláusula 26 "b" do contrato de distribuição, sendo eleito o foro da Comarca de Campinas/SP para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do pacto firmado (Cláusula 37 - fl. 50). O **pleito executivo (pela multa contratual) segue a regra do art. 576 do CPC a qual remete às regras do art. 100, IV, "d" do mesmo diploma legal. Assim sendo, deve ser aplicado ao caso concreto o artigo 100, IV, "d" do CPC, segundo o qual a competência é do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento".***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 300 - grifou-se)

Sendo assim, é latente que não há omissão. A decisão agravada apresenta-se correta.

Ademais, a agravante limitou-se a narrar, nas suas razões recursais, os fatos acontecidos nos autos, arrolando, apenas de modo genérico, os dispositivos de lei federal violados.

Contudo, não indicou de forma expressa o modo pelo qual cada dispositivo de lei federal foi violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF (REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. APÓLICE. PROTEÇÃO ADICIONAL. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 284/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os artigos tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, ou apresenta argumentação dissociada da sua literalidade, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

2. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo colegiado estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada nessa instância superior pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no REsp 1166345/MS, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013 - grifou-se)*

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Assim, não basta a mera indicação dos dispositivos de lei federal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende violados, sem indicar a fundamentação jurídica para os artigos apresentados, como efetivamente ocorreu para os artigos 111 e 576, do CPC/73.

Já no que diz respeito às circunstâncias contratuais, fáticas e probatórias caracterizadoras da adoção, no caso concreto, da competência territorial em substituição à competência pelo foro eleito pelas partes, verifica-se das razões do acórdão recorrido que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos.

E assim consignou o acórdão recorrido:

*Pois bem, a exceção de incompetência foi interposta no bojo da execução de título extrajudicial ajuizada pelo excepto (fl. 72) com base na Cláusula 26 "b" do contrato de distribuição, sendo eleito o foro da Comarca de Campinas/SP para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do pacto firmado (Cláusula 37 - fl. 50). O **pleito executivo (pela multa contratual) segue a regra do art. 576 do CPC a qual remete às regras do art. 100, IV, "d" do mesmo diploma legal. Assim sendo, deve ser aplicado ao caso concreto o artigo 100, IV, "d" do CPC, segundo o qual a competência é do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento". (e-STJ, fl. 300 - grifou-se)***

Dessa forma, não há como aferir a eventual violação aos dispositivos alegados sem proceder ao reexame contratual, dos fatos e das provas, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

*(EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016, grifou-se)*

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014468-5

AgInt no
AREsp 848.323 / RS

Números Origem: 0011140013187 03416277620158217000 70063572267 70066562497 70067501247

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
ADVOGADOS : PATRICIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER - RS039176
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
NATHALIA SOUZA PINESSO E OUTRO(S) - SP336678
AGRAVADO : CLAUDEMIR CUNHA BONEBERG - ME
ADVOGADO : CLAUDIA DE LIMA POKORSKI - RS062787

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
ADVOGADOS : PATRICIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER - RS039176
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
NATHALIA SOUZA PINESSO E OUTRO(S) - SP336678
AGRAVADO : CLAUDEMIR CUNHA BONEBERG - ME
ADVOGADO : CLAUDIA DE LIMA POKORSKI - RS062787

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.